



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 178, DE 2020

(Dos Srs. Beto Pereira e Carlos Sampaio)

Susta os efeitos da Portaria nº 62 - COLOG, de 17 de abril de 2020, que revogou as Portarias COLOG n.º 46, de 18 de março de 2020; n.º 60, de 15 de abril de 2020 e n.º 61, de 15 de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDL-156/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 62, expedida pelo Comandante Logístico do Exército (COLOG), de 17 de abril de 2020, que revogou as Portarias COLOG nº 46, de 18 de março de 2020; nº 60, de 15 de abril de 2020 e nº 61, de 15 de abril de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o art. 49, inciso XI, da Constituição Federal, que compete ao Congresso Nacional “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Quaisquer atos expedidos pelo Exército Brasileiro, no exercício das competências que lhes são atribuídas pela Lei de Armas (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), têm como fundamento de validade, por óbvio, a própria Lei.

Nesse sentido, descabe ao Sr. Comandante Logístico do Exército (COLOG), editar atos que contrariem o espírito e as finalidades postas naquele diploma legal, emanado do Congresso Nacional. O fato de ser conhecido, desde seu advento, como “Estatuto do Desarmamento”, é emblemático nesse sentido, por expressar fidedignamente a missão a que se propôs e representar a tônica do conjunto de regras que enfeixa.

Mas a questão se torna ainda mais grave na medida em que o Sr. Presidente da República, em seu Twitter, declarou, no dia 17 de abril passado, ter “determinado” a revogação das Portarias COLOG, que tratam de tema extremamente sensível e de competência do Comando do Exército Brasileiro, a teor do art. 24 da Lei de Armas¹, “por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em Decretos”².

¹ Que dispõe: “Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **competem ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.**” (destaquei)

² Postagem disponível em: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1251182870556741632?s=20>. Acesso em 29/04/2020.

Esse não é o foro adequado para que se discuta a eventual usurpação de competência levada a efeito pelo Sr. Presidente da República. Além disso, segundo amplamente noticiado pela imprensa, o Ministério Público Federal já está apurando o fato³.

De qualquer modo, a Portaria cuja sustação dos efeitos ora se propõe foi editada pelo General Laerte de Souza Santos, que é Comandante Logístico do Exército Brasileiro, vinculado à diretoria de fiscalização de produtos controlados, órgão que é responsável pela fiscalização de produtos controlados, como armas e munições, e revoga, como já mencionado, a Portaria COLOG n.º 46, que tratava sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército; a Portaria COLOG n.º 60, que delimitava os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no Brasil, exportadas ou importadas e a Portaria COLOG n.º 61, que regulamentava a marcação de embalagens e cartuchos de munição. Há impacto, inclusive, nas importações de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

No Despacho n.º 257/2020/PFDC/MPF⁴, exarado pela Sra. Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e pelo Sr. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto, aludidos membros do MPF deixam consignado o seguinte, após buscarem coletar, junto ao Comandante Logístico do Exército Brasileiro, os “pressupostos de fato e de direito que determinaram a edição da Portaria COLOG nº 62/2020”, bem como solicitarem o envio de cópia integral do procedimento de origem da referida Portaria:

“(...) Nesta data, foi recebido, como resposta, o Ofício nº 6-DFPC, onde se informa que:

- (i) a entrada em vigor das portarias revogadas somente se daria em 4 de maio de 2020 e, portanto, esses atos ainda não geravam efeitos perante

³ Como fica expresso, por exemplo, em matéria do Estadão, que dá conta que: “Sob suspeita de ingerência na Polícia Federal, o presidente **Jair Bolsonaro** entrou agora na mira do **Ministério Público Federal** (MPF) por indícios de violar a Constituição ao interferir em atos de exclusividade do Exército. Procuradores abriram dois procedimentos de investigação para apurar uma ordem dada por Bolsonaro ao Comando Logístico do Exército (COLOG), no último dia 17, que revoga três portarias publicadas entre março e abril sobre monitoramento de armas e munições. (...)”.

(Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/mpf-aponta-interferencia-de-bolsonaro-no-exercito,70003283704>. Acesso em 29/04/2020).

⁴ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/despachos/despacho-257-2020-pfdc-mpf>. Acesso em 29/04/2020.

terceiros;

- (ii) tão logo publicadas as portarias, surgiram “inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da Administração Pública, em razão da tecnicidade do tema”;
- (iii) “foram verificadas algumas oportunidades de melhoria em pontos de difícil compreensão, pelo público alcançado pelas normas em comento, visando atingir total transparência na motivação das medidas de fiscalização editadas”;
- (iv) essa dificuldade de entendimento pelo usuário reforçou a necessidade de reestudo da redação das normas e de correção de alguns dispositivos normativos pela Administração;
- (v) desse modo, a Administração discricionariamente “decidiu rever seus atos ao se deparar com questões supervenientes que considerou importantes do ponto de vista técnico e legal”, conforme lhe permite a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; Com relação à solicitação de envio de cópia do procedimento que deu origem à Portaria nº 62-COLOG, foi informado que “pela urgência, não houve processo documental para a revogação, já que as portarias surtiriam seus efeitos a partir de 4 de maio.”

Refutou-se, também, que a revogação possa ter trazido insegurança à sociedade, pois “continuaram em vigor a Portaria nº 16- DLog, de 28 DEZ 04, que aprova a norma reguladora da marcação de embalagens e cartuchos de munição; a Portaria nº 07- DLOG, de 28 ABR 06, que aprova as normas reguladoras para definição de dispositivos de segurança e identificação das armas de fogo fabricadas no País, exportadas ou importadas; Portaria nº 147-COLOG de 21 NOV 19, que dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio”.

Por fim, foi comunicado que “foram iniciados os procedimentos para a revisão dos atos normativos referentes a rastreamento de armas de fogo, munições, explosivos e acessórios correlatos, desta vez seguindo o rito da Instrução Normativa nº 001/DFPC”.

Merecem destaque os seguintes aspectos:

a) os “inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da Administração Pública” não foram encaminhados com a resposta. Essas manifestações, cujo volume e conteúdo foram considerados suficientes para justificar a revogação de três atos normativos de elevada relevância para direitos fundamentais e a segurança coletiva, aparentemente não foram registradas formalmente em procedimento administrativo próprio, até porque a autoridade competente informa não existir processo documental para a revogação;

b) a afirmação de que foram identificados pontos de difícil compreensão nas

normas e que merecem reelaboração não conta com uma única indicação de quais seriam e, especialmente, sua importância estrutural para fundamentar a revogação integral dos três atos normativos;

c) a alegação de que a revogação não trouxe insegurança à sociedade, pela sobrevivência de portarias anteriores, não tem apoio no sistema jurídico brasileiro, As Portarias nº 16- DLog, de 2004, e nº 07- DLOG, de 2006, foram revogadas expressamente pelas Portarias COLOG 60 e 61, de 2020. Não há, no direito brasileiro, a figura da repristinação (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, §§ 1º e 3º), ou seja, a norma revogadora, uma vez invalidada, não tem o condão de ressuscitar a norma por ela revogada. Assim, a superveniente revogação das Portarias COLOG 46, 60 e 61 não produz o efeito referido pela autoridade; ao contrário, institui-se um vazio normativo, ainda mais grave do que o existente anteriormente.

Em razão desses elementos, a matéria demanda apuração mais profunda sob as perspectivas (i) da violação de direitos fundamentais, em razão do princípio da vedação ao retrocesso social e do impacto dessa revogação para a segurança dos cidadãos, (ii) do respeito aos princípios constitucionais administrativos (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), e (iii) de eventual desvio de finalidade.”

Com base nas considerações acima externadas, a Sra. Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e o Sr. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto, e diante da avaliação de que as Portarias COLOG n.º 46, 60 e 61, “eram absolutamente necessárias, pois implementariam um controle mais efetivo e eficiente sobre o comércio e o uso de munições e armas, o que é essencial para o sucesso de políticas preventivas de redução da letalidade por arma de fogo e para investigações criminais”, determinou-se o envio do procedimento à Procuradoria da República do Distrito Federal, em razão da existência do procedimento preparatório n.º 1.16.000.000951/2020-15 naquela unidade ministerial, “para continuidade da apuração em conjunto com a representação oriunda da Procuradoria Regional da República da 1.ª Região”.

Diante da gravidade da ocorrência e da importância da ora medida proposta para saná-la, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

DEPUTADO BETO PEREIRA
PSDB/MS

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

PORTARIA Nº 62 - COLOG, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre revogação de atos normativos.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;

II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e
 III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX LAERTE DE SOUZA SANTOS

PORTARIA Nº 46 - COLOG, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército (SisNaR) que tem por finalidade acompanhar e rastrear os Produtos Controlados pelo Exército (PCE) em todo o território nacional.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O SisNaR é um conjunto de recursos e ações que possibilitam monitorar o PCE durante o seu ciclo de vida e rastrear a sua origem.

§1º O SisNaR é composto por dois módulos:

I - Módulo de Coleta e Registro de Dados; e

II - Módulo Integrador e de Gestão.

§2º O gestor do SisNaR é a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º É obrigatório o lançamento dos dados no SisNaR dos PCE fabricados, importados, exportados, comercializados ou utilizados passíveis de rastreamento, conforme anexo A, por todas as pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército, que exerçam atividades com esses PCE.

§4º Os dados de que trata o inciso I do §1º deverão constar do SisNaR, a partir da integração com os sistemas de TI dos usuários do Sistema de Rastreamento de PCE.

§5º As informações constantes do SisNaR são de acesso restrito e devem ser compartimentadas para cada usuário.

§6º O usuário do SisNaR é responsável pela veracidade e exatidão dos dados por ele inseridos no sistema.

.....

PORTARIA Nº 60 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os Dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas no inciso X do art. 15 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; do parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; do art. 86 e 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece a definição de dispositivos de segurança e de identificação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas e importadas, de acordo com o previsto na Portaria nº 46- COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ARMA MULTICALIBRE: armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II - DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO: peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma impedindo o disparo involuntário.

III - KIT DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

IV - MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: símbolo aposto às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

V - MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenho, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

VI - MICROESTRIAMENTO: deformação física que as raia criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressaltos.

VII - RAIAMENTO: sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiado. Os sulcos recebem o nome de raia, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

VIII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos.

CAPÍTULO II ARMAS DE FOGO

Seção I Dispositivos intrínsecos de segurança

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo indevido.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

.....

.....

PORTARIA Nº 61 - COLOG, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre Marcação de Embalagens e
Cartuchos de Munição.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e art. 87 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a marcação de embalagens e cartuchos de munição no território nacional, possibilitando seu rastreamento, de acordo com o previsto na Portaria nº 46-COLOG, de 18 de março de 2020.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta norma reguladora e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - CARTUCHO DE MUNIÇÃO: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Também se aplica à munição para armas de alma lisa, de fogo radial ou central.

II - CÓDIGO DE RASTREABILIDADE: marcação aposta ao produto que permita seu rastreamento pelos órgãos de fiscalização, podendo ser do tipo alfanumérico ou holográfico.

III - EMBALAGEM: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou blister.

IV - LOTE: quantidade predeterminada de munição do mesmo tipo e calibre e componentes que é o mais homogêneo possível, e sob condições similares, pode ser esperado

obter um desempenho uniforme.

V - MARCAÇÃO DE EMBALAGEM DE MUNIÇÃO: codificação visível aposta às embalagens de munição que permite identificar e individualizar a lote produzido ou importado.

VI - MARCAÇÃO DE MUNIÇÃO: codificação visível aposta aos cartuchos de munição que permite identificar e individualizar o produto sem auxílio de lentes ou de dispositivos ópticos, possibilitando seu rastreamento.

VII - RASTREABILIDADE: condição que possibilita o acompanhamento sistemático com capacidade de traçar o histórico, a localização atual ou a última destinação conhecida de um determinado produto ou produtos controlados.

CAPÍTULO II MARCAÇÕES

Seção I Embalagens de Munição

Art. 3º Toda a munição comercializada no país, de fabricação nacional ou importada, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com código bidimensional contendo a IUP (Identificação Única de Produto), gravado na caixa, que permita determinar de maneira inequívoca o fabricante, o comerciante e o produto.

§1º O consumidor final do produto deverá ser identificado por meio do registro da venda, em sistema informatizado, disponível para consulta dos órgãos de fiscalização, que faça a ligação da marcação dos produtos comercializados (caixas, cartelas ou blíster de munição) ao CPF ou CNPJ do aquirente.

§2º Somente será autorizado, em território nacional, o tráfego de munição acondicionada em embalagens marcadas conforme determina o caput.

.....
.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

.....
.....

PORTARIA Nº 16-D LOG, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova a Norma Reguladora da Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso da delegação de competência constante da alínea “g” do inciso VII do art. 1º da Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e as alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 50, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e ouvido o Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Reguladora da Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS CURADO
Chefe do Departamento Logístico

NORMA REGULADORA DA MARCAÇÃO DE EMBALAGENS E CARTUCHOS DE MUNIÇÃO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta norma tem por finalidade regular a marcação de embalagens e cartuchos de munição, em atendimento ao previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e nas alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 50, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que a regulamentou.

CAPÍTULO II DO LOTE PADRÃO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 2º Fica estabelecido o lote padrão de comercialização, contendo 10.000 (dez mil) cartuchos de munição do mesmo tipo, na venda para pessoas jurídicas.

.....

.....

PORTARIA Nº 7-D LOG., DE 28 DE ABRIL DE 2006

Aprova as Normas Reguladoras para Definição de Dispositivos de Segurança e Identificação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso da delegação de competência constante da alínea “g” do art. 1º da Portaria nº 761, de 2 de dezembro de 2003, conforme previsto na alínea “c” do inciso III do art. 50 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) e ouvido o Ministério da Justiça, resolve:

Art 1º Aprovar as Normas Reguladoras para Definição de Dispositivos de Segurança e Identificação das Armas de Fogo Fabricadas no País ou Importadas.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 14-D Log, de 20 de outubro de 2005.

NORMAS REGULADORAS PARA DEFINIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E IDENTIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO FABRICADAS NO PAÍS, EXPORTADAS OU IMPORTADAS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Estas normas têm por finalidade definir os dispositivos de segurança e identificação das armas de fogo produzidas no país, de forma as tender ao previsto na alínea “c” do inciso III do art. 50 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

CAPÍTULO II DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 2º Entende-se por dispositivo intrínseco de segurança de uma arma de fogo a peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma com essa finalidade específica.

Art. 3º Todas as armas de fogo fabricadas no país deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo acidental por queda, nas condições previstas em normas do Exército.

.....
.....

PORTARIA Nº 147 - COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea "f" do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; no inciso I do art. 55 das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovadas pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019; na alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, todas do Comandante do Exército; de acordo com o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e produtos que contêm nitrato de amônio.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As definições, termos e expressões utilizados nesta portaria constam do anexo A.

Art. 3º O termo "explosivos" usado nesta portaria envolve também acessórios iniciadores e acessórios explosivos, exceto quando houver referência específica a esses produtos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
